



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.081/2016-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 119 e 120).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatal - SC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.325/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 56).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	Peça 118.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.325/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	16/6/2020 (DOU)	25/7/2024 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 6325/2020 – TCU – 1ª Câmara (Peça 56).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.325/2020-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, faz-se breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na comprovação da execução física do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado em 19/8/2009, tendo como objeto a transferência de recursos, no valor de R\$ 200.000,00, para a realização do evento denominado “3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC” no período de 28 a 30/8/2009.

Esta Corte de Contas apreciou o processo por meio do Acórdão 6.325/2020-TCU-1ª Câmara e julgou irregulares as contas do responsável Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., bem como aplicou-lhes débito solidário e multas individuais.

Em essência, restou configurado nos autos a falta de comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas com artistas e os recursos pagos à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., uma vez que não houve apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos pelos artistas, e as cartas de exclusividade não apresentavam reconhecimento de firma (voto, peça 57, itens 33-38).

Contra a decisão, o responsável Rudinei Carlos do Amaral Fernandes interpôs recurso de reconsideração (peça 71), o qual foi conhecido para, no mérito, ter o provimento negado, conforme o Acórdão 17194/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 84).

Neste momento, Rudinei Carlos do Amaral Fernandes interpõe recurso de revisão (peça 119), com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992. Argumenta, em síntese, que:

a) houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (p. 3-6);

b) não é possível apresentar as notas fiscais e os recibos emitidos pelos artistas em razão de fortuito, pois o computador *notebook* do responsável pela empresa contratada havia sido furtado antes da deflagração da presente TCE, conforme boletim de ocorrência existente nos autos (p. 6-8);

c) as cartas de exclusividade demonstraram a efetiva ação para o cumprimento dos termos do convênio. Conforme argumentado no parecer do MPTCU, as irregularidades formais identificadas nessas cartas não deveriam atrair o julgamento pela irregularidade das contas (p. 8-9);

d) o julgamento não sopesou o argumento do MPTCU a respeito de a celebração do Convênio ter sido anterior à vigência da Portaria MTur 153/2009 e, em razão disso, não seria razoável exigir documentação que não era obrigatória à época (p. 9-10);

e) deve-se considerar a boa-fé do recorrente e a ausência de dolo ou de erro grosseiro em sua conduta (p. 10-11).

Os argumentos apresentados estão acompanhados de boletim de ocorrência (peça 120), já constante dos autos (peça 17, p. 109).

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo e o reconhecimento, em sede de decisão perfunctória/cautelar, de que não se constatou qualquer ato doloso que configurasse improbidade administrativa.

O recurso de revisão constitui espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade,

singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso, constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O recorrente usa o argumento de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão para, em verdade, rediscutir matéria apreciada nos autos. Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Faz-se o exame da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 (redação dada pela Resolução-TCU 367/2024), uma vez que a decisão transitou em julgado há menos de 5 anos.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de irregularidades na comprovação da execução física do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499). O referido ajuste foi firmado em 19/8/2009 e vigorou até 27/11/2009, com prazo de 30 dias após vigência para a apresentação da prestação de contas (voto, peça 57, itens 1-2). Logo, o último dia para o cumprimento desse prazo foi dia 27/12/2009.

Verifica-se que a prestação de contas foi intempestiva, conforme o Ofício 215/2010, de 24/2/2010 (peça 1, p. 67).

Nesse caso, sobre o termo inicial do prazo prescricional, o Grupo de Trabalho sobre Prescrição (GT-Prescrição), formado nesta Corte de Contas, elaborou o seguinte entendimento:

Entendimento 9

A prestação de contas extemporânea não dá ensejo ao reinício da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União (TCU) iniciada em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), ainda que sejam apuradas novas irregularidades decorrentes da análise das contas intempestivas.

Portanto, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em **27/12/2009**, deve corresponder ao termo inicial da prescrição, segundo o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

Dentre outras, foram identificadas as seguintes causas interruptivas da prescrição, definidas no art. 5º, da Resolução-TCU 344/2022:

a) em **18/11/2014**, ciência pelo recorrente da notificação sobre a reprovação da execução física do



objeto (peça 1, p. 108-114);

- b) em **11/4/2016**, juntada de instrução realizada pela Secex-SC (peça 2);
- c) em **3/7/2018**, ciência do ofício de citação pelo responsável (peças 44 e 46);
- d) em **2/6/2020**, prolação do Acórdão 6325/2020 – TCU – 1ª Câmara (peça 56);
- e) em **5/10/2021**, prolação do Acórdão 17194/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 84).

Ante a análise dos eventos mencionados, observa-se a **inocorrência da prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, bem como a inocorrência da prescrição intercorrente, contada da primeira interrupção da prescrição principal, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 (redação dada pela Resolução-TCU 367/2024).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 16/9/2024.	Juliana de Farias Brandao Matayoshi AUFC - Mat. 46105-9	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	--------------------------